

TC-000.816/2014-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade(s) jurisdicionada(s): Município de Santa Luzia do Paruá/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Recorrente(s): José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito (CPF 215.549.353-34).

Interessado(s) em sustentação oral: não há.

Advogado(s): Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e Caio Silva Serejo (OAB/MA 12.479): procuração à peça 34.

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Inexecução do objeto. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Proposta de diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA (peça 36) em face do Acórdão 4642/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 15).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se **em negrito** o(s) item(ns) em que houve sucumbência do recorrente (peça 15):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Nilton Marreiros Ferraz e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de R\$ 331.650,00 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 2/7/2010 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992. [Grifos nossos].

HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701186/2010, Siafi 661223 (peça 1, p. 230-250, DOU, p. 252 e Plano de Trabalho, p. 209-216), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá (MA), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência inicial de 29/6/2010 a 27/8/2011, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 270).

4. O Ofício 2594/2014-TC/SECESX-MA de 5/9/2014 (peça 7), mediante o qual foi promovida a citação do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, foi devolvido com a expressão ‘não existe o número’ (AR, peça 8), reiterado pelo Ofício 3237/2014-TCU/SECEX-MA de 11/11/2014 (peça 9, AR, peça 10), e recebido pela Sr^a Hosana Faustino Caldas em 29/12/2014 e, embora não sendo o Sr. Jose Nilton Marreiros Ferraz o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Desse modo, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 40), que ratificou o exame de admissibilidade contido nas peças 37-38, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 a 9.5 do Acórdão 4642/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 15).

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

6.1. Constitui objeto do presente exame verificar se a prestação de contas ora juntada elide o débito e a multa que foram impostos ao recorrente.

7. Da prestação de contas

Argumentos

7.1. O recorrente pretende justificar o débito e a multa que lhe foram impostos por meio da prestação de contas inclusa ao recurso, contendo os seguintes documentos (peça 36):

a) Ofício 060/2010-GAB, de 20/7/2010, mediante o qual foram encaminhados à empresa MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ganhadora do Pregão Eletrônico 16/2010 – FNDE, entre outros documentos, o contrato do fornecimento do bem (peça 36, p. 2);

b) Ofício 061/2010-GAB, de 20/7/2010, mediante o qual foram encaminhados à empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, ganhadora do Pregão Eletrônico 16/2010 – FNDE, entre outros documentos, o contrato do fornecimento do bem (peça 36, p. 3);

c) Termo de Contrato 263/2010, que entre si celebraram a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA e a empresa MAN LATIM AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., cujo objeto previa a aquisição de “Ônibus Rural Escolar REFORÇADO GRANDE com comprimento máximo de 11.000 mm e capacidade de carga útil líquida de no

mínimo 4.000kg, com eixo traseiro com diferencial equipado com dispositivo de bloqueio”, ao custo unitário de R\$ 212.000,00 (peça 36, p. 4-11);

d) Termo de Contrato 262/2010 de 20/7/2010, que entre si celebraram a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA e a empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., cujo objeto previa a aquisição de “Ônibus Rural Escolar CONVENCIONAL PEQUENO com comprimento máximo de 7.000 mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000kg e demais especificações conforme edital”, ao custo unitário de R\$ 123.000,00 (peça 36, p. 12-19);

e) Relação de Pagamentos Efetuados e de Bens Adquiridos especificando o ônibus rural escolar convencional pequeno (peça 36, p. 20-21);

f) Nota de Empenho 262 de 20/7/2010, a que se refere ao ônibus rural escolar convencional pequeno (peça 36, p. 22);

g) Nota de Empenho 263 de 20/7/2010, a que se refere ao ônibus rural escolar reforçado grande (peça 36, p. 23);

h) Relatório de Execução Física discriminando unicamente a aquisição do ônibus rural escolar convencional pequeno (peça 36, p. 24);

i) Demonstrativo da Execução Financeira (Receita e Despesa), apresentando a despesa realizada no valor de R\$ 123.000,00, referente à aquisição do ônibus rural escolar convencional pequeno, com saldo não executado de R\$ 221.511,49 em 30/6/2011 (peça 36, p. 25);

j) Ordem de Pagamento 002225 de 20/12/2010 referente à Nota de Empenho 000262 de 20/7/2010, relativo ao pagamento do ônibus rural escolar convencional pequeno, mediante emprego de Transferência Eletrônica Disponível (TED), a débito da Conta Pagadora 212.01.90 – BBCM PT/FNDE ÔNIBUS ESCOL. 48.176-9 (peça 36, p. 26);

k) Nota Fiscal Eletrônica 59532, de 29/10/2010, expedida pela empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., no valor de R\$ 123.000,00, referente à venda do ônibus rural escolar convencional pequeno ao município de Santa Luzia do Paruá – MA (peça 36, p. 27);

l) Ofício 1011/2010 - CGCOM/DIRAT/FNDE/MEC, de 15/7/2010, que externou a concordância do órgão repassador quanto à adesão do município ao Registro de Preços do Pregão Eletrônico 16/2010 – FNDE, contemplando os dois veículos (peça 36, p. 28);

m) Ofício 515/2010 - IVECO, de 30/6/2010, encaminhado ao FNDE, mediante o qual informa que concorda em fornecer o ônibus rural escolar convencional pequeno, nos termos da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 16/2010/FNDE/MEC (peça 36, p. 29-30);

n) Ofício MAN/0957/2010, de 8/7/2010, encaminhado ao FNDE, mediante o qual informa que concorda em fornecer o ônibus rural escolar comercial grande, nos termos da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 16/2010/FNDE/MEC (peça 36, p. 31);

o) Apólice Seguro Garantia 02-0745-0223553, de 17/12/2010, expedida pela JMalucelli Seguradora S/A, referente as obrigações da empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA. até o valor de R\$ 10.600,00, “em razão de inadimplemento na execução dos serviços de fornecimento de 01 ônibus rural escolar reforçado grande (...)” (peça 36, p. 32-37);

p) Proposta da empresa MAN LATIN AMÉRICA LTDA. ajustada para fornecimento de 2.000 ônibus tipo rural escolar reforçado grande, atendendo ao item 3 do Edital do Pregão Eletrônico 16/2010-FNDE (peça 36, p. 40-41);

q) Proposta da empresa IVECO de 23/3/2010 para fornecimento de 1.000 ônibus tipo rural escolar convencional pequeno, atendendo ao Edital do Pregão Eletrônico 16/2010-FNDE (peça 36, p. 42-43);

r) Atas de Registros de Preços 36/2010 e 35/2010 de 30/3/2010 a que se refere o Pregão Eletrônico 16/2010-FNDE (peça 36, p. 38-39 e 44-47);

s) Transferência eletrônica a partir do débito na conta corrente 48176-9, agência 1638-1 e crédito na conta corrente 5599-9, agência 3308-1, de titularidade da empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., em 20/12/2010, no valor de R\$ 123.000,00 (peça 36, p. 48);

t) Declaração (sem assinatura) do ex-prefeito municipal, Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, com o seguinte teor (peça 36, p. 49 – grifos no original):

(...) o objeto do Convênio n.º 701186/2010, Processo n.º 23400.003000/20010-34, celebrado entre o **Fundo Nacional da Educação - FNDE** e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, não foi devidamente cumprido na íntegra, tendo em vista que a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., não cumpriu o Contrato, tendo a mesma, não efetuado a entrega do item 2: ORE REFORÇADO GRANDE - CAP. 44 PASSAGEIROS ADULTOS OU 59 ALUNOS SENTADOS, no valor estimado em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), dentro do prazo de vigência do Convênio.

u) Declaração (sem assinatura) do ex-prefeito municipal, Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, de manutenção dos documentos arquivados e em ordem a que se refere o convênio em apreço (peça 36, p. 50);

v) Extratos da conta corrente 48176-9, agência 1638-1, de titularidade da “PM SANTA LUZIA PARU-PTA” demonstrando (peça 36, p. 51-63):

v-1) crédito de ordem bancária no valor de R\$ 331.650,00 em 6/7/2010;

v-2) aplicação financeira da quantia de R\$ 331.000,00 e crédito no valor de R\$ 3.350,00;

v-3) transferência da quantia de R\$ 123.000,00 em 20/12/2010;

v-4) aplicação financeira da quantia de R\$ 221.000,00;

v-5) saldo equivalente a aproximadamente R\$ 224.000,00 em 10/6/2011; e

v-6) posições da conta corrente, incluindo aplicações financeiras, em 30/11/2010, 31/12/2010, 31/1/2011, 28/2/2011, 31/3/2011, 29/4/2011, 30/6/2011 e 31/5/2011.

Análise

7.2. A despeito de o recorrente não ter juntado aos autos documentos que comprovem, efetivamente, a inclusão do ônibus rural escolar convencional pequeno ao patrimônio do município, a exemplo de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, apólice de seguros ou outro documento com força probatória, a documentação ora apensada permite concluir pelo nexo existente entre parte dos recursos repassados e o objeto adquirido.

7.3. Com efeito, a documentação acostada pelo recorrente permite a ilação de que o município adquiriu um ônibus rural escolar convencional pequeno, ao custo de R\$ 123.000,00, consoante o seguinte histórico (em ordem cronológica):

a) Proposta da empresa IVECO de 23/3/2010 para fornecimento de 1.000 ônibus tipo rural escolar convencional pequeno, atendendo ao Edital do Pregão Eletrônico 16/2010-FNDE (peça 36, p. 42-43);

b) Atas de Registros de Preços 36/2010 e 35/2010 de 30/3/2010 a que se refere o Pregão Eletrônico 16/2010-FNDE (peça 36, p. 38-39 e 44-47);

c) Ofício 515/2010 - IVECO, de 30/6/2010, encaminhado ao FNDE, mediante o qual informa que concorda em fornecer o ônibus rural escolar convencional pequeno, nos termos da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 16/2010/FNDE/MEC (peça 36, p. 29-30);

d) Ofício 1011/2010 - CGCOM/DIRAT/FNDE/MEC, de 15/7/2010, que externou a concordância do órgão repassador quanto à adesão do município ao Registro de Preços do Pregão Eletrônico 16/2010 – FNDE, contemplando os dois veículos (peça 36, p. 28);

e) Ofício 061/2010-GAB, de 20/7/2010, mediante o qual foram encaminhados à empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, ganhadora do Pregão Eletrônico 16/2010 – FNDE, entre outros documentos, o contrato do fornecimento do bem (peça 36, p. 3);

f) Termo de Contrato 262/2010 de 20/7/2010, que entre si celebraram a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA e a empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., cujo objeto previa a aquisição de “Ônibus Rural Escolar CONVENCIONAL PEQUENO com comprimento máximo de 7.000 mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000kg e demais especificações conforme edital”, ao custo unitário de R\$ 123.000,00 (peça 36, p. 12-19);

g) Nota de Empenho 262 de 20/7/2010, a que se refere ao ônibus rural escolar convencional pequeno (peça 36, p. 22);

h) Nota Fiscal Eletrônica 59532, de 29/10/2010, expedida pela empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., no valor de R\$ 123.000,00, referente à venda do ônibus rural escolar convencional pequeno ao município de Santa Luzia do Paruá – MA (peça 36, p. 27);

i) Apólice Seguro Garantia 02-0745-0223553, de 17/12/2010, expedida pela JMalucelli Seguradora S/A, referente as obrigações da empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA. até o valor de R\$ 10.600,00, “em razão de inadimplemento na execução dos serviços de fornecimento de 01 ônibus rural escolar reforçado grande (...)” (peça 36, p. 32-37);

j) Ordem de Pagamento 002225 de 20/12/2010 referente à Nota de Empenho 000262 de 20/7/2010, relativo ao pagamento do ônibus rural escolar convencional pequeno, mediante emprego de Transferência Eletrônica Disponível (TED), a débito da Conta Pagadora 212.01.90 – BCM PT/FNDE ÔNIBUS ESCOL. 48.176-9 (peça 36, p. 26);

k) Transferência eletrônica a partir do débito na conta corrente 48176-9, agência 1638-1 e crédito na conta corrente 5599-9, agência 3308-1, de titularidade da empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., em 20/12/2010, no valor de R\$ 123.000,00 (peça 36, p. 48); e

l) Extratos da conta corrente 48176-9, agência 1638-1, de titularidade da “PM SANTA LUZIA PARU-PTA” que comprovam a transferência da quantia de R\$ 123.000,00 em 20/12/2010 (peça 36, p. 53).

7.4. Além da cronologia dos fatos acima indicada, os seguintes documentos robustecem o alegado:

a) Relação de Pagamentos Efetuados e de Bens Adquiridos especificando o ônibus rural escolar convencional pequeno (peça 36, p. 20-21);

b) Relatório de Execução Física discriminando unicamente a aquisição do ônibus rural escolar convencional pequeno (peça 36, p. 24);

c) Demonstrativo da Execução Financeira (Receita e Despesa), apresentando a despesa realizada no valor de R\$ 123.000,00, referente à aquisição do ônibus rural escolar convencional pequeno, com saldo não executado de R\$ 221.511,49 em 30/6/2011 (peça 36, p. 25); e

d) Declaração (sem assinatura) do ex-prefeito municipal, Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, com o seguinte teor (peça 36, p. 49 – grifos no original):

(...) o objeto do Convênio n.º 701186/2010, Processo n.º 23400.003000/20010-34, celebrado entre o **Fundo Nacional da Educação - FNDE** e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, não foi devidamente cumprido na íntegra, tendo em vista que a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., não cumpriu o



Contrato, tendo a mesma, não efetuado a entrega do item 2: ORE REFORÇADO GRANDE - CAP. 44 PASSAGEIROS ADULTOS OU 59 ALUNOS SENTADOS, no valor estimado em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), dentro do prazo de vigência do Convênio.

7.4. Quanto à aquisição do segundo ônibus, há indício de que a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. não honrou o Contrato, uma vez que não teria efetuado a entrega do ônibus rural escolar reforçado grande, no valor de R\$ 212.000,00. Como mencionado, a declaração descrita acima não se encontra assinada, razão pela qual não tem valor jurídico. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos quaisquer outros documentos que corroborem o indício acima indicado, nem informou os desdobramentos posteriores, ou seja, eventual imputação à empresa de multa contratual, realização de outro processo licitatório, comunicação ao órgão gestor da Ata de Registro de Preços e devolução dos recursos não aplicados ao órgão repassador.

7.5. Desse modo, permanece, ainda, o débito relativo ao segundo veículo, vez que o recorrente não comprovou a devolução dos recursos não aplicados ao órgão repassador.

7.6. Todavia, entende-se que esta Corte poderá, de ofício, realizar diligência com a finalidade de certificar-se da devolução em apreço, bem como para obter outras informações que julgue necessárias ao deslinde da questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Os autos ressentem-se de informações conclusivas a respeito da eventual devolução dos recursos repassados para a aquisição do ônibus rural escolar reforçado grande, razão pela qual se propõe a realização de diligência à Prefeitura de Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA para que preste as seguintes informações sobre a execução do Convênio 701186/2010, Siafi 661223, celebrado com o referido município, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência inicial de 29/6/2010 a 27/8/2011, já incluído o prazo final para a prestação de contas:

a) encaminhar, na hipótese de inexecução ou execução parcial do objeto conveniado, comprovação da eventual devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio, acompanhado dos extratos da conta específica;

b) caso tenha havido aquisição de veículos com o saldo remanescente do convênio, encaminhar cópia das notas fiscais, comprovantes de pagamento, seguros e comprovação de registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito;

c) outras informações e documentos considerados pertinentes ao deslinde da causa.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 16/6/2016.

[assinado eletronicamente]

Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2942-4